



PROJETO DE LEI Nº 841 de 20 de dezembro de 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07/103/2022  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº. 15.109, de 02 de fevereiro 2005, Lei nº. 18.364, de 10 de janeiro de 2014 e a Lei 20.787, de 03 de junho de 2020 e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes incisos XII a XVIII e acrescido de três parágrafos, numerados como § 1º, § 2º, § 3º e § 4º:

"Art.2º.....

.....  
III - estimular a concessão de incentivos financeiros e fiscais para a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativista, por meio de:

- a) alocação de recursos no orçamento anual;
- b) criação de linhas de crédito especiais.

.....  
VI - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação, inclusive de agricultores familiares, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

VII - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo, bem como de geração de emprego e renda;

.....  
X - coibir a criação de Sociedades Cooperativas irregulares, que tenham ou não intuito de fraudar as leis vigentes no País,

*[Signature]*



acautelando a celebração de contratos juntos aos órgãos da administração pública estadual;

XI - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas no Estado de Goiás, através de informações fornecidas pela JUCEG de todos os registros de Sociedades Cooperativas, mediante celebração de convênio entre a JUCEG e a OCB-GO.

XII - estimular o desenvolvimento local sustentável por meio das cooperativas;

XIII - estimular o apoio técnico e operacional ao cooperativismo da agricultura familiar, bem como a celebração de parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

XIV - estimular a realização de estudos e pesquisas que contribuam com o desenvolvimento da atividade-fim da cooperativa de agricultura familiar e do sistema cooperativista;

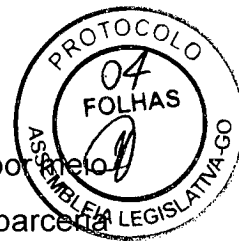
XV - estimular a contratação de cooperativas de profissionais especializados para a execução de serviços de caráter eminentemente técnico na saúde pública, especialmente, no atendimento hospitalar de urgência e emergência, ou em outras atividades de interesse estratégico em que a cooperativa apresente objeto social especializado para a prestação serviços;

XVI - incentivar a concessão de incentivos fiscais que visem à criação de cooperativas de geração de energia de fontes renováveis, nas operações de saídas internas de energia elétrica, fornecida pela distribuidora à unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, caracterizadas como de geração compartilhada e autoconsumo remoto;

XVII - estimular a criação de fundo de apoio ao cooperativismo, visando à criação de projetos cooperativos de desenvolvimento sustentável e atividades de capacitação, estudo, pesquisa e assistência técnica, em prol do desenvolvimento das sociedades cooperativas;

XVIII - possibilitar a participação das sociedades cooperativas em processos licitatórios;

*SP*



§ 1º O objetivo de que trata o inciso VII poderá ser realizado por meio de programações educacionais ou atividades sociais, em parceria com sociedades cooperativas ou com entidades representantes do cooperativismo, de forma a estimular a prática do cooperativismo e do empreendedorismo.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se cooperativismo da agricultura familiar, cooperativas formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF – DAP Pessoa Jurídica.

§ 3º Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 105 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, a representação do sistema cooperativista estadual compete ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás -OCB-GO, investido na função técnico-consultiva do Governo Estadual para a formulação de políticas públicas voltadas ao Cooperativismo”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Sociedade Cooperativa, para os efeitos desta Lei, é aquela constituída em conformidade com o artigo 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, e, ainda, registrada nos órgãos públicos competentes, inclusive na Junta Comercial do Estado de Goiás –JUCEG– e na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e inscrita nos cadastros dos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.”

Art. 3º A Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG poderá observar, por ocasião do registro dos atos das sociedades cooperativas, o “Certificado de Registro”, comprobante de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de cooperativas, emitido pela OCB-GO.



Parágrafo único. A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o arquivamento dos seus atos constitutivos na JUCEG, poderá ter seu registro suspenso podendo perder os estímulos creditícios e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e a prerrogativa de usar na razão social a denominação "cooperativa".

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual do Cooperativismo, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o primeiro sábado do mês de julho, data em que se comemora o Dia Internacional do Cooperativismo.

Art. 5º A Semana Estadual ora instituída tem por objetivo fortalecer a cultura de cooperação e do empreendedorismo, bem como difundir a atividade cooperativista.

Art. 6º A Semana Estadual do Cooperativismo será incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 7º Fica concedida às sociedades cooperativas a isenção de ICMS:

I - nas operações que incide na energia produzida e compensada oriunda de fontes renováveis, em modelo de geração compartilhada, para as unidades consumidoras de titularidade dos associados, quando a produção total de energia se der por microgeração ou por minigeração nos termos dos normativos existentes;

II - entre o produtor e a cooperativa em que é associado.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços associados em sociedades cooperativas, que poderão ser efetivados por meio das cooperativas de crédito em que são associados. (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 5º da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 5º .....

V.P.



I - .....

d) cooperativas agroindustriais, desde que, no mínimo, 50% de seu transporte de cargas seja realizado por cooperativas de transporte".

(NR)

Art. 10. As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública instituída pela Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 19.886, de 17 de novembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação".

Sala de Sessões, em \_\_\_ de dezembro de 2021.

  
LISSAUER VIEIRA  
Deputado Estadual



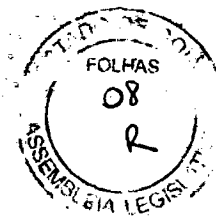
## JUSTIFICATIVA

O projeto em testilha tem como escopo estabelecer as diretrizes e os objetivos para o Cooperativismo, com um conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Goiás.

A lei tem finalidade de criar um conjunto de atividades que serão exercidas pelo Poder Público e Privado, que irão beneficiar direta ou indiretamente todos os ramos do setor cooperativista nos desenvolvimentos sociais, econômicos e culturais.

Dentre as atividades está a criação de instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas no Estado de Goiás. o apoio técnico e operacional ao cooperativismo, quando couber, inclusive parceria operacional e a criação do semana do cooperativismo.

Salutar mencionar a importância deste projeto para a cadeia cooperativista e a sociedade como um todo, razão pela qual que peço pela aprovação unanime do mesmo.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022000901**

Autuação: 08/03/2022  
Projeto: 841 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº. 15.109, DE 02 DE FEVEREIRO 2005, LEI Nº  
18.364, DE 10 DE JANEIRO DE 2014 E A LEI 20.787, DE 03 DE  
JUNHO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 841 de 20 de Dezembro de 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/10/2022  
[Signature]  
1º Secretário

Altera a Lei nº. 15.109, de 02 de fevereiro 2005, Lei nº. 18.364, de 10 de janeiro de 2014 e a Lei 20.787, de 03 de junho de 2020 e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes incisos XII a XVIII e acrescido de três parágrafos, numerados como § 1º, § 2º, § 3º e § 4º:

"Art.2º.....

III - estimular a concessão de incentivos financeiros e fiscais para a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativista, por meio de:

- a) alocação de recursos no orçamento anual;
- b) criação de linhas de crédito especiais.

VI - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação, inclusive de agricultores familiares, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

VII - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo, bem como de geração de emprego e renda;

X - coibir a criação de Sociedades Cooperativas irregulares, que tenham ou não intuito de fraudar as leis vigentes no País,

[Signature]



acautelando a celebração de contratos juntos aos órgãos da administração pública estadual;

XI - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas no Estado de Goiás, através de informações fornecidas pela JUCEG de todos os registros de Sociedades Cooperativas, mediante celebração de convênio entre a JUCEG e a OCB-GO.

XII - estimular o desenvolvimento local sustentável por meio das cooperativas;

XIII - estimular o apoio técnico e operacional ao cooperativismo da agricultura familiar, bem como a celebração de parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

XIV - estimular a realização de estudos e pesquisas que contribuam com o desenvolvimento da atividade-fim da cooperativa de agricultura familiar e do sistema cooperativista;

XV - estimular a contratação de cooperativas de profissionais especializados para a execução de serviços de caráter eminentemente técnico na saúde pública, especialmente, no atendimento hospitalar de urgência e emergência, ou em outras atividades de interesse estratégico em que a cooperativa apresente objeto social especializado para a prestação serviços;

XVI - incentivar a concessão de incentivos fiscais que visem à criação de cooperativas de geração de energia de fontes renováveis, nas operações de saídas internas de energia elétrica, fornecida pela distribuidora à unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, caracterizadas como de geração compartilhada e autoconsumo remoto;

XVII - estimular a criação de fundo de apoio ao cooperativismo, visando à criação de projetos cooperativos de desenvolvimento sustentável e atividades de capacitação, estudo, pesquisa e assistência técnica, em prol do desenvolvimento das sociedades cooperativas;

XVIII - possibilitar a participação das sociedades cooperativas em processos licitatórios;



*[Handwritten signature]*



§ 1º O objetivo de que trata o inciso VII poderá ser realizado por meio de programações educacionais ou atividades sociais, em parceria com sociedades cooperativas ou com entidades representantes do cooperativismo, de forma a estimular a prática do cooperativismo e do empreendedorismo.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se cooperativismo da agricultura familiar, cooperativas formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF – DAP Pessoa Jurídica.

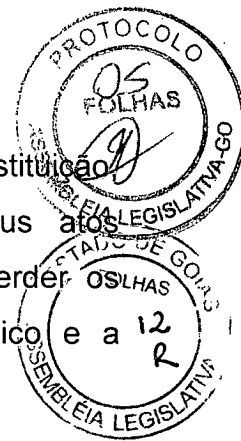
§ 3º Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 105 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, a representação do sistema cooperativista estadual compete ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás -OCB-GO, investido na função técnico-consultiva do Governo Estadual para a formulação de políticas públicas voltadas ao Cooperativismo”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Sociedade Cooperativa, para os efeitos desta Lei, é aquela constituída em conformidade com o artigo 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, e, ainda, registrada nos órgãos públicos competentes, inclusive na Junta Comercial do Estado de Goiás –JUCEG– e na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e inscrita nos cadastros dos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.”

Art. 3º A Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG poderá observar, por ocasião do registro dos atos das sociedades cooperativas, o “Certificado de Registro”, comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de cooperativas, emitido pela OCB-GO.

*[Handwritten signature]*



Parágrafo único. A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o arquivamento dos seus atos constitutivos na JUCEG, poderá ter seu registro suspenso podendo perder estímulos creditícios e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e a prerrogativa de usar na razão social a denominação “cooperativa”.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual do Cooperativismo, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o primeiro sábado do mês de julho, data em que se comemora o Dia Internacional do Cooperativismo.

Art. 5º A Semana Estadual ora instituída tem por objetivo fortalecer a cultura de cooperação e do empreendedorismo, bem como difundir a atividade cooperativista.

Art. 6º A Semana Estadual do Cooperativismo será incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 7º Fica concedida às sociedades cooperativas a isenção de ICMS:  
I - nas operações que incide na energia produzida e compensada oriunda de fontes renováveis, em modelo de geração compartilhada, para as unidades consumidoras de titularidade dos associados, quando a produção total de energia se der por microgeração ou por minigeração nos termos dos normativos existentes;

II - entre o produtor e a cooperativa em que é associado.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º....."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços associados em sociedades cooperativas, que poderão ser efetivados por meio das cooperativas de crédito em que são associados. (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 5º da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

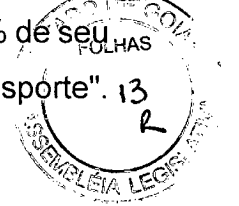
"Art. 5º....."



I - .....

d) cooperativas agroindustriais, desde que, no mínimo, 50% de seu transporte de cargas seja realizado por cooperativas de transporte". 13

(NR)



Art. 10. As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

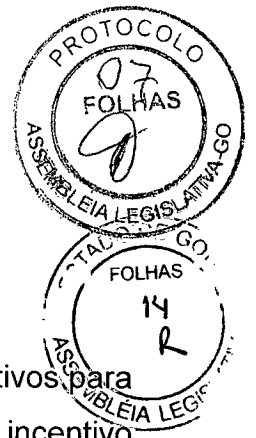
Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública instituída pela Lei nº 15.109, de 2 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 19.886, de 17 de novembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação".

Sala de Sessões, em \_\_\_ de dezembro de 2021.

  
LISSAUER VIEIRA  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto em testilha tem como escopo estabelecer as diretrizes e os objetivos para o Cooperativismo, com um conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Goiás.

A lei tem finalidade de criar um conjunto de atividades que serão exercidas pelo Poder Público e Privado, que irão beneficiar direta ou indiretamente todos os ramos do setor cooperativista nos desenvolvimentos sociais, econômicos e culturais.

Dentre as atividades está a criação de instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas no Estado de Goiás. o apoio técnico e operacional ao cooperativismo , quando couber, inclusive parceria operacional e a criação do semana do cooperativismo.

Salutar mencionar a importância deste projeto para a cadeia cooperativista e a sociedade como um todo, razão pela qual que peço pela aprovação unanime do mesmo.